



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

## **PARECER Nº       , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2007, que altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para disciplinar a concessão de incentivos fiscais à cultura.

**RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2007 (PLS-136/07) tem como objetivo alterar algumas regras do Incentivo a Projetos Culturais, que é um dos três segmentos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, também chamada de Lei Rouanet.

Pela proposição, são introduzidas alterações nos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet.

A alteração proposta para o § 1º do art. 18, consiste, essencialmente, em introduzir um novo conceito de limite para a dedução do valor das doações e patrocínios, diretamente do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas.

Atualmente, a utilização desse incentivo está limitada, pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a quatro por cento do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e a seis por cento pela pessoa física.

Pela proposta, apenas o limite referente às pessoas jurídicas será alterado, passando a ser de dez por cento do imposto devido se a receita bruta da empresa tiver sido menor que quinhentos milhões de reais no ano anterior, e de quatro por cento nos demais casos.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

Quanto ao art. 26, o projeto amplia e escalona o valor dedutível do imposto de renda devido, referente a doações ou patrocínios efetivados em favor de projetos culturais aprovados nos termos da Lei Rouanet.

Atualmente, o valor dedutível é limitado a quarenta por cento das doações e a trinta por cento dos patrocínios.

Pela proposta, doações e patrocínios passam a obedecer a um único limite, o qual é escalonado em cem por cento, oitenta por cento, sessenta por cento ou quarenta por cento do imposto devido, conforme seja a receita bruta da empresa no ano anterior, iniciando-se em menos de trinta e seis milhões de reais para o maior limite e terminando em mais de quatrocentos e oitenta milhões de reais no menor limite.

Não foram apresentadas emendas.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação, tendo sido aprovado na forma original.

## **II – ANÁLISE**

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar, entre outras, sobre proposições versando sobre tributos, como é o caso de que se trata.

Os mecanismos da Lei Rouanet têm sido eficientes em proporcionar um reflorescimento da indústria cultural brasileira, proporcionando condições para que, futuramente, possa ela criar seu próprio mercado e suas próprias fontes de financiamento dispensando, possivelmente, a interferência do Poder Público.

No entanto, a grande maioria das empresas, notadamente as de pequeno e médio porte deixam de se aproveitar dos incentivos oferecidos pela lei, numa demonstração evidente de que os limites percentuais hoje vigentes são insuficientes.

Por isso, merece acolhida a revisão de tais limites. No caso do art. 18 da Lei Rouanet, o projeto estende de quatro para dez por cento o limite para dedução do imposto devido, apenas para as pessoas jurídicas cuja receita não



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

ultrapasse os quinhentos milhões de reais por ano, permanecendo as que tenham receita em volume superior com o mesmo percentual de quatro por cento.

Portanto, trata-se de uma tentativa de trazer para o rol dos doadores e patrocinadores as pequenas e médias empresas, ampliando as possibilidades de financiamento da produção cultural.

Quanto aos incentivos previstos no art. 26 da lei, também é proposto um tratamento diferenciado para os doadores e patrocinadores, em função de seu volume de faturamento, cabendo notar que se aproveita para eliminar a inexplicável distinção entre doação e patrocínio, que passam a ser regidos pelo mesmo limite em cada caso. Com a mesma intenção de atrair as pequenas e médias empresas, é proposto um novo limite, em quatro patamares, que vão dos atuais quarenta por cento para as grandes empresas (assim entendidas as que faturam mais de quatrocentos e oitenta milhões de reais por ano) até cem por cento, para aquelas outras cujo faturamento não exceda os trinta e seis milhões de reais.

Particularmente no caso do art. 26, é provável que haja um grande crescimento de doações e patrocínios, considerando que, além de poder descontar seu valor do imposto de renda devido, a empresa pode também lançá-los como despesa, diminuindo o imposto. Dessa forma, as pequenas empresas, situadas nas primeiras faixas de faturamento, poderão recuperar 134% ou 114% do valor da doação ou patrocínio. Ou seja, terão para si uma vantagem além da despesa incorrida com a contribuição à cultura.

Para a proposta orçamentária relativa ao ano de 2008, o Poder Executivo fez constar do demonstrativo de Benefícios Tributários (renúncia de receita) os seguintes valores relacionados ao PRONAC, englobando os projetos vinculados ao art. 18 e ao art. 26 da Lei Rouanet: R\$ 853,63 milhões, representando 0,0311% do PIB e 1,52% do imposto de renda a arrecadar das pessoas jurídicas. Desse total, a previsão é que R\$ 790,92 milhões sejam decorrentes de dedução do imposto a pagar e que R\$ 143,70 milhões sejam decorrentes de abatimento como despesa operacional (como permite o art. 28 da lei).

Como ilustração da evolução dessa específica renúncia de receita, cabe observar que, no ano de 1998 o valor orçado foi de R\$ 41,08 milhões, chegando aos R\$ 853,63 milhões para 2008.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador ADELMIRO SANTANA**

Não obstante o mérito da proposição, é necessário que ela seja emendada para que fique adequada aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que ela amplia a renúncia de receita.

### **III – VOTO**

Considerando todo o exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2007, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 01 – CAE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

#### **EMENDA Nº 02 – CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2007, o art. 3º, com a seguinte redação:

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator